PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300270-07.2016.8.05.0088 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS NA FORMA MAJORADA (ART. 35, C/C O ART. 40, IV E V, DA LEI Nº 11.343/2006). COMPROVADO O ÓBITO DO RÉU - EXTINÇÃO DA PÚNIBILIDADE QUE SE IMPÕE. E — PRELIMINAR DE NULIDADE POR REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUCÃO E JULGAMENTO SEM A JUNTADA AOS AUTOS DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA REJEITADA. PLEITO ABSOLUTÓRIO — INVIABILIDADE — PERMANÊNCIA E HABITUALIDADE CONFIGURADAS. AFASTAMENTO DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA — INACOLHIMENTO — DEMONSTRADO O USO DE ARMA DE FOGO E AQUISIÇÃO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES EM OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO, DOSIMETRIA DA PENA E REGIME INICIAL — MANTIDOS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS OU SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA — REOUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. DETRACÃO PENAL — A SER REALIZADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECORRER EM LIBERDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRISÃO DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA — NÃO CONHECIMENTO — COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. Trata-se de Recursos de Apelação interpostos pelas Defesas de , , e , em face da sentenca proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Guanambi, que julgou procedente a denúncia e os condenou à pena de 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 980 (novecentos e oitenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 35 c/c art. 40, IV e V, da Lei nº 11.343/2006. 2. A Defesa do Réu interpôs recurso de apelação. Entretanto, deixou de apresentar as razões recursais diante da notícia do óbito deste Acusado. Sendo assim, à vista da certidão de óbito (fls. 1011/1012 e 1029), impõese a extinção da punibilidade pela morte do agente, com fundamento no art. 107, I, do CP e 61, do CPP. 3. Recurso de , e 3.1 Preliminar -Cerceamento de Defesa - Apesar da Defesa ter acesso ao conteúdo das interceptações telefônicas após a realização da audiência de instrução e julgamento, fora oportunizada a manifestação e requerimento de novas diligências antes do encerramento da instrução processual e apresentação de alegações finais pelo Ministério Público, mas quedou-se inerte. Sendo assim, e considerando a ausência de prejuízos aos Apelantes, rejeita-se a prefacial aventada. 3.2 Pleito Absolutório — Não há falar em fragilidade probatória quando comprovado, de forma inequívoca, o animus associativo entre os agentes, com vínculo estável e permanente, para a prática do tráfico de drogas. 3.3 Das Causas de Aumento de Pena previstas nos incisos IV e V, do Art. 40, da Lei nº 11.343/06 - Evidenciado no feito a articulação da associação de pessoas, dentre elas os Recorrentes, com a finalidade de praticarem o delito de tráfico de drogas, sendo que adquiriam os entorpecentes em São Paulo e Minas Gerais, e, para alcançar o intento criminoso, utilizavam artefatos bélicos. Ressalte-se que as interceptações telefônicas possibilitaram à Polícia Civil uma densa investigação sobre a dinâmica, organização e divisão de tarefas dentro da associação criminosa a que pertencia os Apelantes, de modo que é inviável o acolhimento do pleito defensivo. 3.4 Dosimetria da Pena - 1º fase: Penabase mantida em 05 (cinco) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, considerando em desfavor do Réu a "culpabilidade", "circunstâncias e consequências do crime" e a "quantidade de droga". 2º etapa: Ausentes atenuantes ou agravantes. 3º fase: Majorada a pena em 2/5 (dois quintos). Apesar dos argumentos da Defesa em sentido contrário, revela-se correta a

razão de aumento aplicada, diante do poder bélico da associação demonstrado no feito, com uso de metralhadoras, espingardas calibre 12, revólveres calibre .98 e pistola 9mm e .40 (fls. 501), e considerando que os entorpecentes vinham de dois diferentes Estados da Federação. Reprimenda mantida em 07 (sete) anos de reclusão e 980 (novecentos e oitenta) dias-multa. 3.5 Regime inicial para cumprimento da pena -Necessária a manutenção do regime semiaberto, em consonância com a previsão insculpida no art. 33, § 2º, b, do CP, porquanto a reprimenda imposta foi superior a 04 (quatro) anos. 3.6. Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direitos ou Suspensão Condicional da Pena — Cuidam—se de pleitos que encontram óbice no montante da sanção aplicada, porquanto superior a 02 (dois) e 04 (quatro) anos de reclusão, de sorte que não preenchidos os requisitos legais, dispostos nos arts. 44, I, e 77, do CP. 3.7 Detração da Pena - Reconhece-se o direito à detração da pena, conforme disposto no art. 387, § 2º, do CPP, o qual deverá ser efetivado pelo Juízo da execução penal, ante a ausência de dados fidedignos nos autos a propósito do quantum de cumprimento de pena provisória. 3.8 Recorrer em Liberdade - Presentes os pressupostos e condições necessárias à permanência da custódia, visando à garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta das condutas imputadas aos Apelantes, reveladora da periculosidade deles, bem como diante da possibilidade da reiteração delitiva. Ademais, já foi expedida guia de execução provisória, o que permitirá que o Juízo da Execução analise eventuais benefícios externos aos Recorrentes. 3.9 Da Assistência Judiciária Gratuita - O Benefício da gratuidade da Justiça, tal como requerido, não deve ser conhecido, porquanto eventuais considerações a respeito das dificuldades econômicas enfrentadas pelos Réus devem ser formuladas junto ao Juízo da Execução Penal, que tem competência para analisar a miserabilidade dos condenados. DECLARADA EXTINTA A PUBINILIDADE DO RÉU . RECURSO DE , E , PARCIALMENTE CONHECIDO, NA EXTENSÃO, PRELIMINAR REJEITADA, E NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0300270-07.2016.8.05.0088, da Comarca de Guanambi/BA, sendo Apelantes , e e, Apelado, o Ministério Público. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em declarar a extinção de punibilidade de , nos termos do art. 107, I, do CP, conhecer parcialmente do recurso interposto por , e , na extensão, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para reconhecer o direito à detração da pena, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 7 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300270-07.2016.8.05.0088 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: e outros (2) Advogado (s): APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): ALB/03 RELATÓRIO Trata-se de Recursos de Apelação interpostos pelas Defesas de , , e , em face da sentença proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Guanambi, que julgou procedente a denúncia e os condenou à pena de 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 980 (novecentos e oitenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 35 c/c art. 40, IV e V, da Lei nº 11.343/2006. Nas razões de fls. 1051/1062[1], alega a Defesa de , e , preliminarmente, nulidade

absoluta do processo, com fulcro no art. 157,  $\S 1^{\circ}$ , art. 564, IV e art. 573, § 1º, todos do CPP. Neste sentido, pontua que as mídias contendo os dados da interceptação telefônica decorrentes da Operação Beija-Flor não foram disponibilizadas antes da audiência de instrução e julgamento, o que acarreta cerceamento de defesa. No mérito, pleiteia a absolvição dos Réus, forte no art. 386, II, V e VII, da Lei Adjetiva Penal, face a inexistência de provas aptas a comprovar o vínculo associativo, estável e permanente para configuração do delito imputado. Subsidiariamente, requer o afastamento das causas de aumento constantes no art. 40, IV e V, da Lei nº 11.343/06, fixação da pena-base no mínimo legal e majoração, na terceira fase, na fração de 1/6 (um sexto). Além disso, pugna pela modificação da pena de multa, realização da detração, possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou suspensão condicional da pena. Por fim, pede a mudança do regime inicial, bem como a concessão do direito de recorrer em liberdade e dos benefícios da justiça gratuita. Prequestiona os arts.  $1^{\circ}$ , III,  $5^{\circ}$ , II, XLV, LIV e LVII, e 93, IX, todos da CF/88, bem como o art. 564, IV, do CPP, e arts. 35 e 40, da Lei nº 11.343/06. A Defesa do Réu interpôs recurso de apelação à fl. 944. Entretanto, deixou de apresentar as razões recursais diante da notícia do óbito deste Acusado, oportunidade em que pleiteou a declaração de extinção de punibilidade dele, bem como a exclusão do nome dos Advogados que patrocinavam a sua defesa da folha de rosto dos autos (fls. 1067/1074). O Ministério Público, ora apelado, nas contrarrazões de fls. 1077/1087. pugna pelo não provimento do recurso interposto por , e , mantendo-se in totum a sentença hostilizada. Instada, a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se no mesmo sentido do Parquet do primeiro grau (ID 24524562 -PJe). Estando em condições de proferir julgamento, lancei este relatório, submetendo-o à apreciação do eminente Desembargador Revisor. É o Relatório. [1] As páginas informadas neste relatório correspondem aos autos disponíveis no sistema e-SAJ do 1º grau. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300270-07.2016.8.05.0088 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: e outros (2) Advogado (s): APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): ALB/03 VOTO I DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Conheço, parcialmente do recurso interposto pela Defesa de , e , uma vez que não preenchidos os requisitos processuais, eis que a aferição da situação econômico-financeira do Apelante, a fim de que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e a consequente isenção do pagamento das custas processuais deve ser realizada pelo Juízo da Execução Penal. É que a cominação de custas aos Réus é decorrente de preceito legal (art. 804 do Código de Processo Penal), constituindo-se, portanto, ônus natural da condenação. Registre-se, inclusive, que o art. 98, § 3º do CPC não tratou de estabelecer a possibilidade de isenção do pagamento das custas processuais, mas, tão somente, que seja sobrestada a sua exigibilidade, pelo período de 05 (cinco) anos, em cujo interregno temporal poderá o condenado ser compelido a adimpli-la, caso demonstre condições financeiras para tal. Do contrário, será a referida obrigação extinta, em razão da ocorrência do fenômeno da prescrição quinquenal dos créditos tributários. Sobre o tema, o seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENOR. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DA ASSOCIACÃO. SÚMULA N.º 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE APREENSÃO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA NO TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO

CONCRETA. REDUCÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ANÁLISE PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. O alegado estado de miserabilidade do Réu, utilizado como argumento para viabilizar a isenção de qualquer consectário legal, deve ser aferido pelo Juízo das Execuções Penais. [...] (AgRg no AREsp 1335772/PE, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 27/02/2020 — grifos nossos). II— PRELIMINARES a) EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU . Da análise dos fólios, verifica-se que a Defesa do Réu interpôs recurso de apelação à fl. 944. Entretanto, deixou de apresentar as razões recursais diante da notícia do óbito deste Acusado, oportunidade em que pleiteou a declaração de extinção de punibilidade dele, bem como a retirada do nome dos Advogados que patrocinavam a sua defesa da folha de rosto dos autos (fls. 1067/1074). Nas exatas palavras do professor ], "Extingue-se a punibilidade pela morte do agente (indiciado, réu, sentenciado ou executado) em decorrência do princípio do mors omnia solvit (a morte tudo apaga) e do princípio constitucional da personalidade da pena, segundo o qual nenhuma sanção criminal passará da pessoa do delinquente (art. 5º, XLV, CF/88)". Assim, à vista da certidão de óbito do Réu (fls. 1011/1012 e 1029), a qual foi submetida ao conhecimento do órgão acusatório, impõe-se a extinção da punibilidade pela morte do agente, com fundamento no art. 107, I, do CP e 61, do CPP. b) NULIDADE DO PROCESSO -ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. Conforme relatado alhures, argui a Defesa e , preliminarmente, a nulidade do processo, face a não disponibilização das mídias contendo os dados de interceptação telefônica antes da audiência de instrução e julgamento. Com efeito, a interceptação telefônica é medida que deve ser adotada sem que o acusado tenha conhecimento. Todavia, tão logo sejam concluídas as diligências e transcrições, deve-se assegurar à Defesa o acesso ao conteúdo desta prova. Nas lições do professor de Lima[2], o Acusado e seu defensor devem ter acesso à esta prova tão logo se considere que o conhecimento do resultado da diligência não importará em prejuízo ao prosseguimento das investigações ou do processo, sendo este o momento em que poderão efetivar o contraditório diferido e o direito à ampla defesa. Na hipótese, constata-se que a presente ação penal decorre de investigações realizadas pela Polícia Civil de Guanambi, na denominada Operação Beija-Flor. Em audiência de instrução e julgamento realizada em 07.12.2016, o membro do Parquet pleiteou a juntada aos autos dos relatórios de interceptações telefônicas referentes a respectiva operação, bem como mídias dos áudios e decisões que deferiram as interceptações, o que foi acolhido pelo Juízo a quo (fl. 252). Deste modo, verifica-se que efetivamente tais relatórios e mídias foram disponibilizados à Defesa em momento posterior a realização da audiência de instrução e julgamento. No entanto, fora oportunizada a manifestação da Defesa antes do término da instrução processual e apresentação de alegações finais pelo Ministério Público, de modo que não se evidencia quaisquer prejuízos aos Recorrentes. Pontue-se, outrossim, que através dos atos ordinatórios de fls. 775 e 815[3], a Defesa foi regularmente intimada para tomar ciência dos documentos de fls. 287/595 e 597/652 e mídias contendo as conversas captadas nos autos de nº 0700022-44.2014.8.05.0088, bem como requerer eventuais diligências, mas quedou-se inerte. Sabe-se que, em matéria de nulidades, no Direito Processual Penal Brasileiro vigora o Princípio do Pas de Nullité Sans Grief. o qual determina que somente será declarada a nulidade quando comprovado o prejuízo para a parte. Neste sentido, é a disposição do art. 563 do Código de Processo Penal: Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo,

se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Sobre o tema, a jurisprudência pátria vem entendendo que a juntada de provas antes da apresentação de alegações finais não enseja cercamento de defesa, devendo, para fins de nulidade da sentença, ser comprovado o respectivo prejuízo. Neste sentido, confira-se os seguintes arestos: APELAÇÕES CRIMINAIS - ARTS. 33 E 35, AMBOS DA LEI 11.343/06, E ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI № 10.826/03, N/F ART. 69 DO CP PRELIMINAR SUSCITADA PELA DEFESA DO 1º APTE — NULIDADE POR REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO SEM A JUNTADA DOS AUTOS DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA REJEITADA [...] Nulidade por realização da audiência de instrução e julgamento sem a juntada dos autos da interceptação telefônica: É possível a utilização de prova emprestada no processo penal, desde que produzida sob o crivo do contraditório. O fato desta prova ter sido juntada após o encerramento da instrução probatória do presente processo, não implica em cerceamento de defesa ou ofensa às garantias constitucionais, sobretudo quando as partes tiveram amplo acesso a ela antes do julgamento da ação. Ademais, a condenação se baseou em vasto conjunto probatório colhido na fase processual, totalmente desvinculado da prova produzida em outro processo. Preliminar rejeitada. [...] (TJ-ED: APL: 0008452320158080021, Relator: , Data de Julgamento: 18/10/2017, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 27/10/2017). RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL — ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 - ELITO DE TRÁFICO DE DROGAS - SENTENÇA CONDENATÓRIA [...] RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL — DEFESAS DE DIEGO MIGUEL PERCILIANO E PRELIMINAR DE MÉRITO — ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA — JUNTADA DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS APÓS O ENCERRAMENTO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO — NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE ACESSO AOS PROCURADORES NOS AUTOS DE INTERCEPTAÇÃO — PLEITO DE DESENTRANHAMENTO DOS ÁUDIOS — PRECLUSÃO — INOCORRÊNCIA — PROVAS JUNTADAS ANTERIORMENTE À APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS — AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES, AS QUAIS FORAM DEVIDAMENTE INTIMADAS A SE MANIFESTAR — ACESSO AOS AUTOS DE INTERCEPTAÇÃO LIBERADO AOS PROCURADORES - AFASTADAS AS PRELIMINARES [...] (TJ-PR - APL: 00108825120178160148 PR 0010882-51.2017.8.16.0148 (Acórdão), Relator: Desembargador , Data de Julgamento: 08/08/2019, 3º Câmara Criminal, Data de Publicação: 09/08/2019). Desta forma, tem-se que a Defesa se descurou em demonstrar qualquer prejuízo concreto aos Apelantes, em razão de ter acesso ao conteúdo das interceptações telefônicas após a realização da audiência de instrução e julgamento, sobretudo porque, repita-se, teve a oportunidade de se manifestar antes da sentença condenatória e requerer, se assim entendesse, novas diligências. Logo, rejeita-se a prefacial suscitada. III — MÉRITO a) ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de , , , , e , imputandolhes a prática do crime de associação ao tráfico de drogas na forma majorada (art. 35, c/c art. 40, IV e V, da Lei  $n^{\circ}$  11.343/06), nos seguintes termos: "[...] 2. Consta dos anexos inquéritos policiais que, após longo trabalho de investigação para desarticular quadrilha especializada em tráfico de drogas com atuação em Guanambi, foi montada uma força tarefa da Polícia Civil e da Polícia Militar para cumprimento de diversos mandados judiciais de busca e apreensão domiciliar, diligência ocorrida entre os dias 15 e 17/04/2015. 3. Tal diligência, denominada OPERAÇÃO BEIJA-FLOR, se deu ainda por conta de uma série de ações violentas praticadas pelo bando entre os dias 25 e 26/03/2015, no intuito de eliminar integrantes de facção rival. Os atentados vitimaram ou buscaram atingir as seguintes pessoas (algumas delas confundidas com traficantes): , , , , e (vítima fatal). 4. Como resultado da OPERAÇÃO

BEIJA-FLOR e de diligências subsequentes, também nesta cidade, houve a prisão em flagrante de vários integrantes do bando (treze deles respondem à AP 0300985-83.2018.805.0088), tendo sido apreendidos, ao todo, armamento (revólveres e pistolas 9mm, além de carregadores), munições (calibres 12, 9mm, .38 e .32), drogas (cerca de 3kg de cocaína e maconha), agenda, caderneta, anotações avulsas, vários aparelhos de telefone celular, dinheiro, câmera de vídeo, balanças de precisão, tablets, material para embalagem de substâncias entorpecentes (rolos de papel-alumínio e rolo de fita de empacotamento) e veículos (VW Saveiro, cor branca, placa JMO-6360, VW Gol, cor branca, placa BIB-5918; , cor preta, placa OZQ-1873; Motocicleta CB600 Hornet, cor branca, placa OUO-9126; , cor preta, placa DCL-9367, VW Gol, cor cinza, placa HFX-9348, e Motocicleta Honda CG 150, cor preta, placa PKC-7407). [...] 7. Segundo apurado, os denunciados mantinham vínculo estável e permanente para venda de drogas em Guanambi/BA e região há pelo menos dois anos (formação atual, pois a quadrilha surgiu na década de 90 e teve a composição sucessivamente alterada). 8. As drogas originadas dos Estados de Minas Gerais e de São Paulo, e as armas de fogo, muitas delas de grosso calibre e de uso restrito, eram regularmente enviadas para os integrantes da organização pelo líder (hoje estabelecido no estado do Ceará). 9. O grupo mantinha "bocas de fumo" nos bairros Alto do Caiçara, Monte Pascoal, Monte Azul, Brasília, Novo Horizonte, Lagoinha, Alvorada e Sossego, bem assim em cidades vizinhas. O rendimento bruto auferido era de R\$ 200.000,00 por mês, uma vez que o consumo médio mensal estimado em Guanambi e adjacências era, e continua sendo, de 10 kg de maconha e 3 kg de cocaína. 10. Os quadrilheiros, de uma forma geral, vendiam as drogas, em maior ou menor escala, o que também era feito por outras pessoas não identificadas e sobretudo por menores de idade. 11. Podem ser assim resumidas as funções de cada denunciado: — Distribuidor de drogas na região. Controlava "boca de fumo" no bairro Lagoinha. Participava de ações violentas da quadrilha; — Distribuidor e vendedor direto de drogas; — Vendedor de drogas. Participava de ações violentas da quadrilha. Suspeito do homicídio de , em maio de 2015; principais matadores do bando. Participava de ações violentas da Vendedor direto de drogas. Participava de ações violentas da quadrilha. Compunha a linha de frente armada do chefe do bando; Participava de ações violentas da quadrilha; Tentou matar TIO CHICO e BRUNO, integrantes da facção rival." (fls. 01/04) Determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como a separação do feito em relação ao denunciado , haja vista que, citado por edital e não apresentou defesa ou constituiu advogado (fl. 872). Após regular instrução processual, o Juízo a quo declarou extinta a punibilidade do Réu , nos termos do art. 107, I, do CP e art. 62, do CPP, e julgou procedente a denúncia, condenando os demais nos termos da exordial acusatória (fls. 884/928). Da análise acurada do feito, extrai-se que a materialidade e autoria delitivas restaram comprovadas através dos Relatórios de Investigação Criminal e de Inteligência constantes às fls. 85/88, 116/117, 287/595, bem como pela prova oral produzida (PJE mídias), corroboradas, ainda, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 49/50 e laudos periciais de fls. 59/60, referentes ao Inquérito Policial de nº 039/2015, que decorre da prisão em flagrante dos Recorrentes e outros agentes, na Comarca de Urandi/BA, quando foram apreendidas drogas vulgarmente conhecidas como "maconha" e "cocaína", balança de precisão, 03 (três) cadernos de anotações, uma pistola calibre 9mm, carregadores contendo 37 (trinta e sete) munições 9mm, 08 (oito) aparelhos de telefone celular,

motocicleta, tablet, 14 (quatorze) chips de aparelhos telefônicos e a quantia de R\$ 2.641,00 (dois mil seiscentos e quarenta e um reais) em poder deles. Para melhor elucidação acerca do crime de associação ao tráfico de drogas na forma majorada (art. 35, c/c o art. 40, IV e V, da Lei nº 11.343/06), objeto de análise destes autos, importa transcrever trechos da prova oral produzida. O Delegado de Polícia Civil Cleber Rocha Andrade narrou detalhadamente como iniciou a Operação Beija-Flor, asseverando, inclusive, o vínculo estável e permanente existente entre os Recorrentes e a atividade desenvolvida por cada um dentro da organização criminosa. Vejamos: "[...] que assim que assumiu a regional em março de 2013, iniciaram uma investigação de homicídios e tráfico em Guanambi; que inicialmente coletaram informações do banco de dados que existia na Delegacia, dos procedimentos em curso ou já finalizados; que perceberam que na cidade atuavam duas grandes quadrilhas; que na época não tinham avançado ainda na investigação para definir uma organização criminosa; que no início de 2014 iniciaram uma operação de inteligência com algumas interceptações telefônicas e alguns desses indivíduos apontados na investigação preliminar como integrantes dessas quadrilhas; que no avançar dessas investigações conseguiram identificar os principais integrantes e conseguiram constatar que se tratavam de duas grandes organizações criminosas, com divisão de tarefas e participação bem delimitada de cada um dos integrantes [...] que a partir dessa constatação avançaram nessa ação de inteligência e com trabalho de campo conseguiram mapear todos os integrantes; [...] que todos os homicídios que ocorriam no grande centro urbano de Guanambi eram vinculados ao tráfico e com autoria definida para esses dois grupos; que no final de 2014 e início de 2015, iniciou-se um querra pelo controle da distribuição e venda de drogas no município, fato que ensejou uma série de ataques criminosos por parte de ambas as organizações e geraram uma série de homicídios no município; que graças ao trabalho de campo aliado ao trabalho de inteligência, com apoio da Secretaria de Segurança conseguiram comprovar a participação deles; que o processo em tela trata da organização criminosa comandada por , conhecido como Baú; que não conseguiram capturar Baú; [...] que a operação foi dividida em etapas, porque na medida que as provas iam surgindo, os homicídios iam sendo praticados, solicitavam mandados de prisão e ao final pediram pela associação criminosa e pela associação ao tráfico; que no primeiro momento prenderam os principais gerentes de uma das organizações e no segundo momento os principais gerentes da outra; que esses que estão no segundo processo são do segundo escalão e ocuparam o lugar dos que estavam no primeiro escalão e tinham sido presos anteriormente; que de uma etapa da operação para outra acredita que demorou de 4 a 6 meses, e nessa nova formatação eles já não guardavam a quantidade maior de drogas em Guanambi; que eles montaram uma base na cidade de Urandi; que nessa cidade ficavam responsáveis pela guarda e distribuição da droga e ; que conseguiram monitorar o telefone de por dois dias e nesse período ele efetuou uma média de 1800 ligações; que ele coordenava em tempo real desde a guarda, a divisão dessa droga em pedaços de 25g, 50g e 100g, a remessa para Guanambi ou para o povoado de Pilões onde o gerentes de venda que atuavam em Guanambi iam receber essa droga e por sua vez dividir novamente em pequenas quantidades para serem vendidas; que antes da deflagração da primeira etapa da investigação e apareceram com uma participação menor, quardando armas e drogas e a distribuição era feita por outros; que no segundo momento eles ascenderam na organização; que já tinha figurado como autor de homicídio na primeira etapa; [...] que e ficaram em Urandi responsáveis pela distribuição da droga fracionada; que a quantidade maior da droga ficava em uma fazenda que era do cunhado de e foi preso em outra etapa; que na cidade, , conhecido como 'Zé Pequeno', tinha sido preso em um primeiro momento; que quando começaram a monitorar, ele estava na cadeia e pediu ao chefe para que pagasse os advogados para que na rua ele pudesse voltar a participar dos ataques; que ele foi solto e voltou praticar os homicídios; que tem uma ação contundente na cidade, na qual o grupo atirou na perna de uma menor de 7 anos de idade; que a menina perdeu a perna, porque foi um tiro de espingarda cal. 12; que, nessa ação, outro cidadão chamado não soube utilizar a arma e atirou na própria perna; que na correria da fuga as vítimas também revidaram os ataques e foi deixado para trás, sendo encontrado pela polícia no dia seguinte quando estava homiziado em um terreno baldio; que e a esposa mantinham um ponto de venda de droga no Monte Pascoal, nas proximidades do Centro da cidade; que ele fazia a segurança do ponto e ostentava arma; que apreenderam telefones celulares com fotografias de ostentando pistola e revolver; que responde a uma série de processos; que era gerente no bairro Monte Azul; que no primeiro momento só vendia droga e coordenava três ou quatro pessoas; que a mãe de era proprietária de um bar onde era vendida essa droga; que depois da prisão dos indivíduos que ocupavam o primeiro passou a ser gerente também e, além da venda, começou a ser homem de praticar homicídios também, ostentando arma e praticando os ataques: que consequiram interceptar o telefone de que também era utilizado por ; que foi preso junto com eles em Urandi, em um dia que eles não puderam trazer a droga e foi buscar; que Pikachu fez contato quando estava preso ainda; que monitoraram por alguns meses; que antes da Polícia Civil representar pela prisão para deflagar essa etapa da operação, alguns deles foram presos em Urandi; que teve uma festa em Urandi, um deles levou uma arma e acabou atirando para cima e com isso chamaram atenção da Polícia local e foram presos; que que é 'Pikachu' que seria o segundo em comando em relação a , nessa situação de Urandi, ele estava presente e usou o telefone de por algumas vezes para falar com os demais; que era o piloto da moto e pilotava para ; que era um dos principais gerentes que foi preso na primeira etapa da operação [...] que quando o chefe determinava todos deslocavam para fazer a contenção da boca de fumo." (Trechos extraídos do depoimento da Testemunha de Acusação em juízo - PJE mídias). De igual modo relatou o agente : "[...] que participou do processo de investigação da Operação Beija-Flor; que a finalidade dessa operação era buscar identificar os autores das práticas de vários delitos como tráfico de drogas e homicídio; que através dessa operação identificaram quem faz tráfico de drogas na cidade de Guanambi; que existem duas facções, uma liderada por 'Baú' outra por ''; que os acusados integram a organização criminosa de 'Baú'; [...] que a atuação de 'Baú' predominava no entrono do anel e '' é mais no Monte Pascoal; que 'Baú' tinha algumas bocas nas proximidades do Monte Pascoal; que em decorrência dessas facções aconteciam muitos homicídios para ter espaço no tráfico de drogas; que o objetivo era ceifar a vida dos rivais; que os acusados subiam no bonde para fazer homicídios, outros participavam na venda e distribuição da droga, outros faziam a guarda em locais fora da cidade da droga; que muitos integravam o próprio grupo para fazer os bondes com o objetivo de ceifar a vida dos rivais em outros bairros; que dentro da organização criminosa cada um tinha sua função; que atuava mais na venda e distribuição de droga e fazia parte da gestão dos bondes; que tinha a função de guardar grande quantidade de droga e quando era

necessário ele fracionava e passava para as biqueiras; que além disso ele também integrava os bondes; que tem participação de no crime que culminou com a amputação da perna de uma menina que é filha de 'Duquinha'; [...] tem uma biqueira, que é o ponto de venda da droga no Monte Azul; que ele também fazia parte dos bondes e estava com no dia que a menina perdeu a perna; que andava armado; que existe um áudio da interceptação telefônica em que outra traficante liga para 'Baú' e fala que , , 'Pikachu' e 'Zé Pequeno' estariam nessa tentativa de homicídio na qual a menina teve a perna amputada; que o bairro de Ramon era Lagoinha ou Taboinha; que confunde os bairros ali; que é 'Ze Pequeno' e ele faz parte do bonde; que faz tráfico também, mas a questão dele mais é subir no bonde para ceifar a vida dos demais; que 'Zé Pequeno' é perigoso e tinha a função de executar os rivais e participava das ações violentas; [...]". (Trechos extraídos do depoimento da Testemunha de Acusação em juízo — PJE mídias). No mesmo sentido, foi o depoimento do agente , o qual assim destacou em juízo: "[...] participou do processo de investigação da Operação Beija-Flor; que essa operação visava investigar tráfico de drogas e homicídio; que os homicídios eram praticados em decorrência do tráfico; que identificaram que em Guanambi tinham duas facções e eram lideradas por 'Baú' e ''; que 'Baú' atuava na Lagoinha, Monte Pascoal, Monte Azul e atuava nas cidades vizinhas também; que '' atuava na Beija Flor e Alvorada; que tomava conta de boca de fumo como guarda e fazia os bondes; que os bondes são investidas armadas contra os integrantes das facções rivais; que quando começaram as operações, eles saíram da cidade e foram para outro local, ficavam lá e traziam as drogas para Guanambi; que quando necessitava iam fazer os bondes em Guanambi; que fazia a venda, distribuía, entregava fazia as investidas; que fazia a mesma coisa, distribuía a droga e fazia parte de bondes; que 'Zé Pequeno' era o cara principal das investidas e pelas investigações ele tem participação em homicídios." (Trechos extraídos do depoimento da Testemunha de Acusação em juízo - PJE mídias). O Delegado de Polícia Civil José Ribeiro Lopes, explicou, em juízo, o objetivo da Operação Beija-Flor, esclarecendo que ao chegar na Comarca, a investigação já havia iniciado, motivo pelo qual a sua contribuição restringiu-se a parte técnica, in verbis: "[...] quando chegou na comarca já estava em curso o desenrolar destas operações policiais; que a finalidade da Operação Beija-Flor era conter o elevado índice de homicídios, tráfico de drogas e crimes correlatos entre as duas quadrilhas que disputam o controle territorial do tráfico de drogas em Guanambi, comandadas por ''e vulgo 'Baú'; que a região predominante do Delton é o Lajedo/Monte Pascoal e 'Baú' são mais regiões periféricas, Alto do Caiçara, Beija-Flor, Monte Azul, a região que fica ao entorno da cidade, do anel; que em decorrência do tráfico de drogas, os quadrilheiros praticavam outros crimes; que para assegurar o controle da venda de drogas, eles têm os olheiros, a contenção, os seguranças da boca, os distribuidores, todo um agrupamento de pessoas que trabalham na manutenção dessa atividade; [...] que no âmbito da finalidade da traficância a organização criminosa pratica também homicídios; que esses homicídios são direcionados a membros da quadrilha rival; que é comumente utilizado o termo gerente e essa pessoa se reporta diretamente ao chefão, no caso ou 'Baú'; que abaixo dos gerentes tem aqueles que quardam drogas, armas, faz segurança da boca e transporta droga; que também existem os matadores e distribuidores da droga; que não pode afirmar com absoluta certeza, mas os indícios é de que essas drogas vinham de Minas Gerais para cá; que eles também tinham atuação em cidades vizinhas; que membros da quadrilha de

'Baú' foram presos em Urandi, por tráfico de drogas lá nessa cidade; que quando chegou em Guanambi já estava em curso essa disputa acirrada entre as duas organizações criminosas, e por isso não tem como individualizar a conduta de cada um; que ficou mais na parte técnica da operação; que o que sabe de é de Urandi e que o nome dele também aparece em interceptação telefônica, judicialmente autorizada, como membro da quadrilha de 'Baú'; [...] que foi feito trabalho em campo nessa investigação; que o trabalho da interceptação telefônica foi conduzido pelo Delegado ; que a informação que tem de é idêntica à de ; que as informações que chegam é que 'Zé pequeno' tem o papel de executor da organização criminosa e esteve envolvido na tentativa de homicídio de que é irmã de uma pessoa do grupo criminoso rival; que ele também foi o autor do homicídio que vitimou '', lá na reciclagem; que essas informações também chegaram por meio de delação; que era executor; [...] que estava nessa investida do morro que resultou na amputação da perna da menina e ele também foi preso em Urandi por tráfico de drogas; que também participava dessas ações violentas; que, segundo '', no dia estava com uma espingarda cal. 12; que membro ativo da quadrilha de 'Baú' e certamente vendia drogas; que a prisão em Urandi foi por tráfico de drogas; [...]."(Trechos extraídos do depoimento da Testemunha de Acusação em juízo — PJE mídias). O Apelante exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Noutro giro, os Recorrentes e negaram veementemente a autoria delitiva, argumentando, inclusive, que não conheciam a pessoa de prenome, vulgo 'Baú', suposto líder do grupo criminoso. Vejamos: "[...] não são verdadeiros os fatos; que não sabe os motivos de lhe incriminarem falsamente; [...] que não conhece nem nunca viu , conhecido por 'Baú'; que conheceu os demais acusados na Delegacia; que não tem nada contra as testemunhas de acusação; [...] que é usuário de maconha; que conhecia , mas só de vista e não de conhecer para ficar junto; [...] que não trabalha para organização criminosa; que reconhece que foi preso em Urandi com os demais acusados; que foi condenado no processo de Urandi à pena de 10 anos e 06 meses; que ia embora para São Paulo e pediu a para ficar uns dias na casa que ele estava, mas não deu tempo nem ir embora; que ia embora para São Paulo para conseguir o dinheiro para se apresentar; que estava com mandado de prisão em aberto, sendo acusado de coisa que não fez; que estava com mandado de prisão em aberto na Comarca de Guanambi, foi passar um tempo em Urandi para depois ir para São Paulo; que na casa encontrou e ; que não ia para São Paulo a mando de 'Baú'; que não é envolvido com organização criminosa; que trabalhava como ajudante de pedreiro; que não tinha carteira assinada; [...]" (Trechos extraídos do interrogatório do Réu em juízo). "[...] que não são verdadeiros os fatos constantes na denúncia; que não conhece a pessoa de 'Baú'; que o interrogando e Ramon conheceram um pessoal de Urandi através do grupo de whatsapp; que nos finais de semana ou quando tinha feriado faziam churrasco; que tinha a casa de um cara lá, que alugavam um dia ou dois; que foram para Urandi para fazer o churrasco; que tem uma oficina em frente à rodoviária e encontrou lá, que lhe pediu um lugar para ficar e que estava indo para São Paulo; que deu o lugar para ficar; que isso foi em uma quinta feira e quando foi na sexta voltou para trabalhar e quando foi para entregar a chave, tinha acontecido a situação do disparo de arma de fogo, apurado em outro processo; [...] que em razão dessa situação do disparo e da casa cheia de gente disse que estava indo embora para os demais; que quando estava ajudando a montar os móveis, a polícia chegou; que nessa hora já estava quase indo embora; que não tem nada a ver com droga e o que fez assumiu, que foi o disparo de arma de

fogo; que não mexe em droga; que não tem nenhuma digital sua em droga; que a polícia sabe onde a droga foi encontrada; que não conhece 'Baú'; que a única pessoa que conhecia era , e se conheceram no serviço; que conhece desde criança e ele também estava trabalhando; [...] que quando a polícia chegou estavam na casa o interrogando, , Ramon, um tal de 'Guela', Pikachu e mais três meninas que eram mulheres deles; que mora em Guanambi; que no mês ganhava R\$1.100,00 e tem dois filhos para criar; que morava com a mãe; que construiu uma casinha para morar com a mulher e as crianças no terreno da casa da mãe; que não alugava casa em Urandi para lazer direto; que era uma vez no mês, ou uma vez em dois meses; que alugava o dia da casa; [...] que se fosse o dono da droga assumia e não iria deixar ninguém inocente ser condenado por algo que não fez; que não tem nada contra as testemunhas de acusação; que a polícia não tinha investigação nenhuma contra o interrogando e a polícia sabe quem é quem; que não conhece esse tal de 'Baú'; [...] que as pessoas lhe conhecem como ; [...]."( Trechos extraídos do interrogatório do Réu ). De acordo com o entendimento pacificado pela doutrina e jurisprudência, a condenação pela prática do delito contido no art. 35, da Lei nº 11.343/06 exige a prova da associação de duas ou mais pessoas com o fim de praticar quaisquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, ou 34, do mesmo diploma legal. Deste modo, é necessário que seja comprovado nos autos um animus associativo entre os agentes, com vínculo estável e permanente, o que restou evidenciado na hipótese. Com efeito, as testemunhas de acusação informaram detalhadamente como ocorreu a investigação criminal que culminou na presente ação penal, e, as suas narrativas especialmente associadas aos Relatórios de Inteligência nºs 10937/2015 (fls. 397/420), 11249/2015 (fls. 421/474), 11004/2015 (fls. 476/520), e, ainda, aos Relatórios de Investigação Criminal nº 15/2015 (fls. 521/547) e 20/2015 (fls. 590/595), comprovam a estabilidade e permanência da associação para fins de realização do tráfico de drogas na cidade de Guanambi e municípios vizinhos, desde o ano de 2014, quando iniciou a Operação denominada Beija-Flor. Restou comprovado que o grupo se articulava com divisão de tarefas, em diferentes pontos de distribuição de entorpecentes e guarda de armas de fogo, sendo que o próprio líder, , vulgo "Baú", providenciava o transporte da droga e do armamento, originadas dos estados de São Paulo e de Minas Gerais, inclusive com aquisição de artefatos de grosso calibre e de uso restrito, que também eram utilizados na prática de homicídios e tentativa de homicídios ligadas a pessoas diretamente envolvidas com o grupo criminoso "rival". Assim, do cotejo dos autos, evidencia-se que o Apelante mantinha contato direto com o líder da facção criminosa, , controlava pontos de venda de drogas no bairro Lagoinha, em Guanambi, era responsável pela distribuição de entorpecentes na região e participava de ações violentas do grupo. O Recorrente atuava em parceria com no fracionamento e distribuição de grande quantidade de drogas em Guanambi e região, e foi citado em ações violentas do grupo criminoso. O Apelante , por sua vez, além de efetuar a venda direta dos entorpecentes, foi citado reiteradas vezes nos Relatórios de Investigação Criminal, em virtude da participação em ações violentas do grupo criminoso, sendo que ele compunha a linha de frente armada do chefe da organização. É válido ressaltar que as interceptações telefônicas foram autorizadas judicialmente nos autos de nº 0700022-44.2014.8.05.0088 e, quanto aos depoimentos dos policiais, é cediço que, quando colhidos sob o crivo do contraditório, revestem-se de inquestionável eficácia probatória, salvo prova em contrário, que não foi produzida neste caso. In casu, as narrativas ainda estão em consonância com as demais provas constantes nos

fólios e os Recorrentes informaram que não possuíam desavenças com tais testemunhas. Sobre o tema, confira-se recente aresto do Tribunal da Cidadania: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. [...] 3. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes [...] e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes. (AgRg no AREsp n. 1.997.048/ES, Relator Ministro , Quinta Turma, DJe de 21/2/2022). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 716.902/SP, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 4/8/2022 — grifos nossos). Outrossim, sabe-se que em decorrência do princípio da ampla defesa, o réu pode até mentir em seu interrogatório, sendo crível que os Apelantes tenham se valido desta faculdade, uma vez que, como exposto acima, suas versões são inverossímeis e não encontram respaldo no conjunto probatório. Sublinhe-se que, as testemunhas arroladas pela Defesa não tinham conhecimento acerca do fato criminoso, discorrendo tão somente acerca da conduta social dos Acusados, de modo que as suas narrativas não se mostram capazes de rechaçar o quanto contido na inicial acusatória. Diante desse contexto, reputo presentes elementos seguros e coesos a garantir a certeza de que os Apelantes são integrantes de uma sociedade sceleris e não meros coautores de delitos relacionados ao tráfico de drogas, como sustenta a Defesa, tornando-se, portanto, inevitável a manutenção das suas condenações. b) DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA DISPOSTAS NOS INCISOS IV E V, DO ART. 40, DA LEI Nº 11.343/06. É sabido que o tráfico ilícito de entorpecentes praticado com emprego de arma de fogo e entre diferentes Estados da Federação enseja maior censurabilidade na conduta do agente, tanto que a legislação prevê, de forma expressa, causas de aumento de pena para estas hipóteses específicas. Confira-se: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: [...] IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva; V – caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal; Na hipótese, a par dos argumentos defensivos, ficou demonstrado no feito, através dos depoimentos das testemunhas de acusação e nos Relatórios de Investigação Criminal e de Inteligência (fls. 85/88, 116/117, 287/595), produzidos em decorrência das interceptações telefônicas, judicialmente autorizadas, a articulação da associação de pessoas, dentre elas os Recorrentes, com a finalidade de praticarem o delito de tráfico de drogas, sendo que adquiriam os entorpecentes em São Paulo e Minas Gerais, e, para alcançar o intento criminoso, utilizavam artefatos bélicos. Ressalte-se que as interceptações telefônicas possibilitaram à Polícia Civil uma densa investigação sobre a dinâmica, organização e divisão de tarefas dentro da associação criminosa a que pertencia os Apelantes, sendo que, acerca dos fatos apurados nesta ação penal, dentre outros diálogos, apurou-se: a) Uma ligação, no dia 20.06.2015, entre (vulgo Baú — líder do grupo criminoso) e os Apelantes e , na qual o primeiro informava sobre drogas, missão e a utilização de uma arma de fogo pelo segundo (fls. 427/428); b) Um diálogo entre Janaína e Robério (supostos integrantes da associação), no dia 04.07.2015, quando, além de outras informações, o último afirmou que e efetuaram disparos de

arma de fogo em Urandi (fl. 443); c) Conversa entre e (vulgo Baú), nos dias 19.06.2015 e 22.06.2015, acertando a quantidade de drogas estocadas, bem como o local que o primeiro ficaria homiziado (fls. 458/459); d) Conversa entre Ed e Robério (supostos integrantes da associação), em 14.04.2015, na qual o segundo fala sobre armas de fogo, afirmando que deixará o artefato com Ramon (fl. 484); e) Ligação realizada no dia 25.06.2015 entre Motor e Ed (supostos integrantes da associação), em que eles conversam sobre tentativas de homicídio, informando que o Recorrente participou do ato (fl. 490); f) Conversa entre e Cosono, em 07.04.2015, na qual informam sobre o vasto armamento da organização, contendo metralhadoras, espingardas, pistolas e revólveres (fls. 500/501); g) Diálogo entre "Báu" e "Dio" (supostos líder e gerente do grupo criminoso, respectivamente), no qual o primeiro determina que o Apelante Farlei e "Guela" sejam treinados para manipulares pistolas, no Polo do Magro ou em Pilões, para os dois ficarem na contenção quando "Dio" sair da cidade. Ainda nessa conversa, "Dio" informa que acertou as costelas de um membro do grupo rival e pediu uma arma, o que foi autorizado por "Baú" (fl. 526). h) Diálogo entre "Dio" e Ramon, no qual o primeiro informa o tipo de arma de fogo que enviará para ele (fl. 527); i) Conversa entre "Baú" e "Motor", na qual o segundo informa que saíra na companhia do Recorrente , cada um na posse de revólver calibre 38 (fl. 528); j) Conversa entre o líder do grupo e "Jô" (também suposta integrante da associação), no qual ele afirma que tirou alguns membros do grupo da cidade, dentre eles o Apelante Farlei (fl. 532); k) Diálogo entre o Recorrente e "Baú", na qual o segundo pergunta ao primeiro se está gostando da região (Urandi) e que em momento posterior ele irá mudar para Espinosa-MG. Na mesma ocasião, telefone para o também Apelante Ramon, oportunidade em que esse último comenta acerca da arma que comprou, sendo que "Baú" informa que o artefato deverá ser dividido entre os dois (fl. 534); l) Diferentes diálogos entre e fornecedores de drogas e armas de São Paulo e Minas Gerais (fls. 539 e e Ramon acertando a quantidade de drogas a serem adquiridas, bem como indicando que no futuro montariam base em Espinosa-MG (fl. 543); n) Ligação entre "Baú" e "Jô", no qual ele comenta que vai repor a droga e já havia mandado trinta mil cápsulas de cocaína para a cidade e vendeu todas, ressaltando a qualidade dos entorpecentes (fl. 544); o) Ligação entre "Dio" e , quando estes conversam sobre tiroteios e tentativas de homicídio, sendo que o segundo discorre sobre a compra de pistolas, fuzis e coletes balísticos (fl. 593); p) Ligação realizada no dia 30.06.2015, na qual o indivíduo identificado como "Pikachu" (áudio 6996) informou que tomou 19 (dezanove) pontos na perna e está no município de Urandi com Ramon e (fl. 593); Deste modo, restando evidenciado que as substâncias entorpecentes eram adquiridas em outros estados e que o grupo utilizava armas de fogo com a finalidade específica de viabilizar a narcotraficância, entendo que não há como acolher o pleito defensivo. d) DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. Neste capítulo, pretende a Defesa a fixação da pena-base no mínimo legal e utilização da fração de 1/6 (um sexto) na terceira fase. Além disso, pugna pela modificação da pena de multa, realização da detração, possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou suspensão condicional da pena, e a mudança do regime inicial. Considerando que as reprimendas foram fixadas no mesmo patamar, sendo desvaloradas as mesmas circunstâncias judiciais na primeira fase em relação a todos os Recorrentes, realizarei o reexame da calibragem da pena

conjuntamente, a fim de evitar repetições desnecessárias. O nobre julgador fixou a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 700 (setecentos) diasmulta, considerando em desfavor dos Apelantes a "culpabilidade", "circunstâncias e consequências do crime" e a "quantidade de droga" apreendida, nos seguintes termos: "[...] Culpabilidade: levando em consideração a intensidade do comportamento do agente que tem plena consciência do número elevado de participantes e das numerosas ações criminosas praticadas por seus membros, tem-se uma conduta de elevado grau de reprovabilidade. Desfavorável. [...] Circunstâncias do crime: o grupo criminoso possui armas de grosso calibre e tem atuação em vários bairros da cidade, sendo que o seu domínio alcança as cidades vizinhas. Desfavorável. Consequências do crime: as ações criminosas praticadas pelo grupo armado deixou (sic) famílias órfãos, disseminou a violência na cidade e região, além de cooptar adolescentes para a prática de delitos. Desfavorável. Quanto à quantidade da substância: consta dos relatórios e dos depoimentos colhidos que é elevada a quantidade de drogas apreendidas na facção criminosa, sendo cerca de 3kg. [...]." (ID's 24524570 e 24524571 - PJe 2º grau). Sabe-se que a "culpabilidade" deve ser compreendida como o iuízo concreto de reprovabilidade da conduta, medida de acordo com o maior ou menor grau de censurabilidade no comportamento do réu. Na espécie, verifica-se que os Apelantes compunham o grupo criminoso liderado por , com intuito de realizarem o tráfico de drogas, e, para tanto, se valiam de elevado número de pessoas e da prática de outras condutas criminosas, de modo que efetivamente merecem maior reprovação. Outrossim, também não merece reproche o desvalor das "circunstâncias do crime", notadamente porque a atuação da associação se estendia do município de Guanambi à distritos e cidades adjacentes, como Urandi, Pilões, Igaporã e Riacho de Santana, conforme se observa dos diálogos constantes às fls. 532 e 535. De igual modo, extrai-se dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação que a Operação Beija-Flor foi deflagrada pela Polícia Civil com o objetivo de conter o elevado índice de homicídios, tráfico de drogas e crimes correlatos entre os dois grupos criminosos que disputavam o controle territorial da narcotraficância em Guanambi/BA, de modo que efetivamente as ações praticadas pelos Recorrentes e seus aliados disseminaram a violação na Comarca, fato que fundamenta idoneamente a valoração negativa das "consequências do crime". Neste particular, válido pontuar que não há bis in idem sobre as justificativas utilizadas nas "circunstâncias e "consequências do crime", e o reconhecimento das causas de aumento de pena do uso de arma de fogo e tráfico interestadual, notadamente porque o grupo não só adquiria os entorpecentes em outros estados, como buscava expandir a atuação na Bahia, com a participação efetiva dos Recorrentes. No tocante a "quantidade da droga", tem-se que, como resultado da Operação Policial e diligências subsequentes, houve a prisão em flagrante de vários integrantes do grupo (autos de nº 0300985-83.2018.8.05.0088), oportunidade em que foram apreendidas aproximadamente 3kg (três guilogramas) de drogas, sendo que de acordo com os dados obtidos na investigação policial, o consumo médio mensal de entorpecentes estimado em Guanambi e adjacências, à época, era de 10 kg de maconha e 3 kg de cocaína. Ademais, à fl. 536 consta um diálogo entre um membro da associação e o líder , no qual o primeiro diz que o segundo está mais forte que o Prefeito da cidade, porquanto "a branca tomou a cidade", (referindo-se a droga), tendo o segundo respondido que "já botou vinte mil cápsulas e mais três metros (quilos) e em quinze dias acabou tudo", mostrando-se, correta, portanto, a elevação da pena em decorrência desta

circunstância. Diante de tais justificativas, mantém-se a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Na segunda fase, não foram reconhecidas atenuantes ou agravantes. Na terceira etapa, não concorrem causas de diminuição de pena, incidindo, tão somente, as majorantes previstas nos incisos IV e V, do art. 40, da Lei nº 11.343/06, aplicadas na fração de 2/5 (dois quintos). Nesse aspecto, tenho que se mostra correta a razão de aumento, diante do poder bélico da associação demonstrado no feito, com uso de metralhadoras, espingardas calibre 12, revólveres calibre .98 e pistola 9mm e .40 (fls. 501), e considerando que os entorpecentes vinham de dois diferentes Estados da Federação. Por tais razões, mantenho a pena definitiva dos Apelantes na forma fixada na sentença recorrida, ou seja, em 07 (sete) anos de reclusão e 980 (novecentos e oitenta) dias-multa. Destague-se que a pena de multa imposta foi adequada e proporcional à reprimenda corporal, tendo o Magistrado, inclusive, beneficiado os Recorrentes na primeira etapa, eis que, apesar de considerar quatro circunstâncias em desfavor deles, manteve a pena de multa no mínimo legal. No que concerne ao regime inicial, verifica-se a necessidade da manutenção do semiaberto, em consonância com a previsão insculpida no art. 33, § 2º, b, do CP, porquanto a reprimenda imposta foi superior a 04 (quatro) anos. Em relação à almejada substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão da suspensão condicional da pena, cuidam-se de pleitos que encontram óbice no montante da sanção aplicada, porquanto superior a 02 (dois) e 04 (quatro) anos de reclusão, de sorte que não preenchidos os requisitos legais, dispostos nos arts. 44, I, e 77, do CP. Por fim, reconhece-se o direito à detração da pena, conforme disposto no art. 387, § 2º, do CPP, o qual deverá ser efetivado pelo Juízo da execução penal, ante a ausência de dados fidedignos nos autos a propósito do quantum de cumprimento de pena provisória. e) DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Da análise respectiva, verifica-se a presença dos pressupostos e condições necessárias à permanência da custódia, visando à garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta das condutas imputadas aos Apelantes, reveladora da periculosidade deles, bem como diante da possibilidade da reiteração delitiva. Pontue-se que, de acordo com precedentes do Tribunal da Cidadania, a manutenção da prisão preventiva, nos casos em que o sentenciado permaneceu recluso durante a instrução criminal, apresenta-se como efeito da sentença condenatória, o que, embora não seja fundamento, por si só, para a manutenção do cárcere, somado a outros fatores, reforça a legitimidade da custódia. Neste sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. 3. Tendo o agravante permanecido preso durante todo o processo, não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura dele depois da condenação em primeiro grau. [...]6. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 742.120/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 3/11/2022 — grifos nossos).

Ademais, já foram expedidas guias de recolhimento provisória (fls. 978/981, 982/985 e 988/991), o que permitirá ao Juízo da execução a análise de eventuais benefícios externos aos Apelantes. Desta forma, afasta-se o referido pleito defensivo. PREQUESTIONAMENTO Em relação ao prequestionamento dos arts. 1º, III, 5º, II, XLV, LIV e LVII, e 93, IX, todos da CF/88, bem como do art. 564, IV, do CPP, e arts. 35 e 40, da Lei nº 11.343/06, tem-se que não houve violação a qualquer um dos dispositivos legais e teses invocados pelas partes, de modo que não está o Julgador obrigado a se manifestar, de forma explícita, acerca de cada um deles, sendo suficiente que exponha, de forma clara, os fundamentos da sua decisão. CONCLUSÃO Ante o exposto, voto no sentido de declarar a extinção de punibilidade de , com fundamento no art. 107, I, do CP e art. 61, do CPP, conhecer parcialmente do recurso interposto por , e , na extensão, rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para reconhecer o direito à detração penal, que deverá ser efetivado pelo Juízo da Execução da Pena, mantendo-se, assim, incólume todos os termos da sentença vergastada. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Relatora Procurador (a) de Justiça [1] . Manual de Direito Penal: parte geral. 10<sup>a</sup> ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2021. pág. 414. [2] . Manual de Processo Penal: volume único.8 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2020. Pág. 847. [3] As páginas informadas neste voto correspondem aos autos disponíveis no sistema e-SAJ do 1º grau.